



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.723690/2012-14
Recurso nº 10.510.723690201214 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.587 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MIAMI SHOWS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO. EXCLUSÃO DO IMPLER NACIONAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

1. A notificação / intimação realizada por intermédio de edital encontra-se absoluta ressonância na legislação em vigor, e acontece naquelas situações extremas quando o Fisco não encontra o contribuinte no domicílio tributário que ele informou à Receita Federal. Não se pode perder de vista que a alteração do domicílio tributário é, também, obrigação que o contribuinte não pode refutar.

2. Na situação em tela, tendo havido a notificação por edital, cumpriu o fisco o seu desiderato.

3. O contribuinte, com propósito de não pagar o devido, não pode alegar desconhecer a obrigação e questionar que quase ninguém lê edital publicado em Diário Oficial.

4. As alegações de defesa, como se vê, são impróprias. Aliás, o contribuinte, no ímpeto de combater apenas o quesito exclusão do Simples, matéria afeta a processo administrativo específico, deixou de contestar o lançamento. Destarte, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10510.723690/2012-14
Acórdão n.º **2803-003.587**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, composto pelos DEBCADs nº 51.032.003-1 (empresa e RAT) e 51.032.004-0 (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, tendo em vista que a empresa foi excluída do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 142133, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de 01/01/2009. Apesar do ato de cancelamento, a empresa continuou declarando e recolhendo as contribuições como optante do mencionado sistema.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de dezembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO

Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

JUROS E MULTA DE OFÍCIO.

As contribuições pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e a multa de ofício, na forma da legislação tributária, não podendo ser reduzidos ou dispensados.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Recorrente teve contra si lavrados os autos de Infração nº 51.032.003-1 e 51.032.004-0, relativamente às competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, relativas a recolhimentos fiscais/previdenciários que vinha sendo feitos como se optante pelo SIMPLES NACIONAL fosse, mas que dele já havia sido excluída, sem saber, desde janeiro/2009, através do ADE DERF/AJU nº 142133, de 22 de agosto de 2008.

- Impugnou os lançamentos fiscais alegando a nulidade de exclusão do SIMPLES, por insciência da exclusão e por vício de legalidade nos motivos da exclusão. Também se voltou contra a cobrança de multa confiscatória e contra a aplicação da SELIC adjungida a juros de mora.

- Resumidamente, a decisão recorrida julgou improcedente a pretensão sob o fundamento de que não tem competência para reapreciar a exclusão do SIMPLES e de que aplica a legalidade estrita em se tratando de cobrança dos tributos e dos acessórios, como multa e juros.

- A Recorrente não foi notificada/intimada de que havia sido excluída do Simples. Pelo que se observa, tratou-se um ato geral publicado na forma de edital, sem a preocupação de notificação pessoal, mesmo a RFB tendo o endereço de todos os contribuintes.

- Quase ninguém lê edital em Diário Oficial. Quem lê Diário Oficial?

- A intimação deveria ter sido pessoal e só assim ela seria válida formalmente, ainda que veiculasse decisão inválida.

- Portanto, a informação de que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em janeiro/2009, constante do relatório de fiscalização, pegou a Impugnante de surpresa, pois jamais foi intimada/notificada da decisão exclusiva, de modo que sempre fez sua contabilidade e seus recolhimentos fiscais e previdenciários segundo as regras do Programa, certa de que nele estava incluída.

- A exclusão levada a efeito deveria, portanto, observar as garantias constitucionais da Impugnante ao contraditório e à ampla defesa, engastados no art. 5º da Constituição Federal, inobservância que induz a nulidade do procedimento.

- Uso da analogia em matéria tributária – exclusão do Simples – Inconstitucionalidade.

- Não pode haver, por ser indevida, a cumulação da taxa Selic com juros e correção monetária.

Processo nº 10510.723690/2012-14
Acórdão nº **2803-003.587**

S2-TE03
Fl. 6

- A multa aplicada é confiscatória e desrespeita o princípio da proporcionalidade.

- Ante o exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida e o acatamento integral de sua impugnação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão se deu em virtude de a empresa ter sido excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/AJU nº 142133, de 22 de agosto de 2008, com efeitos 01 de janeiro de 2009.

Apesar da exclusão, a empresa continuou declarando e recolhendo as contribuições como optante do mencionado sistema.

Em sua impugnação (e também em seu recurso voluntário), a empresa alega a nulidade da exclusão do Simples, por insciência da exclusão e por vício de legalidade nos motivos da exclusão, alegando, ainda, que a multa aplicada é confiscatória e que é totalmente contra a aplicação da SELIC.

De acordo com a empresa, ela não foi notificada / intimada de que havia sido excluída do Simples, tendo em vista que o ato que veiculou a exclusão foi uma publicação de edital, sem que o Fisco tivesse se preocupado em realizar notificação pessoal, mesmo tendo o endereço de todos os contribuintes. Segundo a empresa, quase ninguém lê edital em Diário Oficial (Quem lê Diário Oficial)?

Das alegações do contribuinte em cotejo com o trabalho levado a cabo pela fiscalização, percebe-se a toda evidência, que o lançamento não contém qualquer mácula capaz de ensejar sua anulação.

A notificação / intimação realizada por intermédio de edital encontra-se absoluta ressonância na legislação em vigor, e acontece naquelas situações extremas quando o Fisco não encontra o contribuinte no domicílio tributário que ele informou à Receita Federal. Não se pode perder de vista que a alteração do domicílio tributário é, também, obrigação que o contribuinte não pode refutar.

Na situação em tela, tendo havido a notificação por edital, cumpriu o fisco o seu desiderato.

O contribuinte, com propósito de não pagar o devido, não pode alegar desconhecer a obrigação e questionar que quase ninguém lê edital publicado em Diário Oficial.

As alegações de defesa, como se vê, são impróprias. Aliás, o contribuinte, no ímpeto de combater apenas o quesito exclusão do Simples, matéria afeta a processo administrativo específico, deixou de contestar o lançamento. Destarte, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No que diz respeito aos argumentos de inconstitucionalidade apresentados pelo contribuinte há que se destacar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

De igual modo, nada a prover em relação à SELIC, porquanto a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, conforme dispõe a Súmula CARF nº 4.

Vê-se, portanto, que por ocasião do lançamento, a autoridade administrativa observou criteriosamente os comandos do art. 142 do CTN, aqueles previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as previsões contidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

No quesito multa, não há que se falar que ela tem caráter confiscatório, porquanto aplicada de acordo com a regra estabelecida no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

A empresa excluída do Simples Nacional, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, exatamente como aconteceu nestes autos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.